



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.316, DE 4 DE JULHO DE 2002.

Fls : Nº 27
Proc: Nº 516/02

"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE NEGÓCIOS, DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS E DOS CENTROS DE APOIO."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Ficam autorizados a instalação e o funcionamento de Centros de Negócios, Escritórios Virtuais e Centros de Apoio no Município de Barueri.

Parágrafo Único. Observar-se-ão, para a classificação dos estabelecimentos em Centro de Negócios, Escritório Virtual ou Centro de Apoio, os critérios seguintes:

I – CENTRO DE NEGÓCIOS: estabelecimento que ofereça, no mínimo, 4 (quatro) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;

II – ESCRITÓRIO VIRTUAL: estabelecimento que ofereça, no mínimo, 2 (duas) salas executivas e 1 (uma) sala de reunião;

III – CENTRO DE APOIO: estabelecimento que preste, apenas, suporte administrativo, com estrutura mínima para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas, bem como atendimento telefônico.

Artigo 2º. Considera-se usuário, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica com domicílio em um dos estabelecimentos descritos no artigo anterior que se utilize dos seus serviços.

Artigo 3º. Os estabelecimentos definidos no artigo 1º são obrigados a:

- I.** inscreverem-se no Município;
- II.** permanecerem em funcionamento, no mínimo, das 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira;
- III.** manterem, no horário acima, atendente no estabelecimento;
- IV.** proverem o local com, pelo menos, uma linha telefônica e mobiliário próprio para escritório;



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs : Nº 28
Proc: Nº 516/02

- V. não manterem no estabelecimento produtos, maquinário ou equipamentos não relacionados às suas atividades;
- VI. manterem no local o documento de Inscrição Municipal original e Livros Fiscais, relativos ao ISSQN, do respectivo usuário e, quando pessoa jurídica, cópias autenticadas do CNPJ e do contrato social ou equivalente;
- VII. manterem procuração com poderes para receber, em nome do usuário, autos de infração, notificações, citações e intimações, judiciais ou extrajudiciais, e outros documentos dos órgãos públicos;
- VIII. apresentarem a documentação fiscal do usuário, no prazo solicitado pelos agentes fiscais do Município;
- IX. disponibilizarem, no estabelecimento, local e demais condições ao trabalho dos agentes fiscais;
- X. comunicarem, no máximo em 30(trinta) dias, qualquer alteração nos dados do usuário que possam influir na arrecadação ou na fiscalização de suas atividades;

Artigo 4º. Os usuários definidos no artigo 2º são obrigados a:

- I. increverem-se no Município;
- II. fornecerem ao estabelecimento descrito no artigo 1º, para que mantenha em arquivo o documento de Inscrição Municipal e Livros Fiscais, relativos ao ISSQN, e, quando pessoa jurídica, cópias autenticadas do CNPJ e do contrato social ou equivalente;
- III. fornecerem, ao estabelecimento descrito no artigo 1º, procuração com poderes para receberem em nome do usuário, autos de infração, notificações, citações e intimações, judiciais ou extrajudiciais e outros documentos dos órgãos públicos.

Artigo 5º. Poderão utilizar-se dos estabelecimentos relacionados no artigo 1º e serem usuários os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, os escritórios de vendas, as unidades administrativas de empresas e os escritórios de instituições sem fins lucrativos.

§1º. As empresas que, além de outras atividades, prestarem serviços também poderão ser usuárias dos estabelecimentos citados no artigo 1º.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 29
Proc: Nº 516/02

§2º. Em qualquer caso, nesses estabelecimentos é vedado aos usuários o desenvolvimento de atividades poluentes ou que excedam a capacidade de suas dependências exclusivas.

Artigo 6º. A não observância, pelos estabelecimentos definidos no artigo 1º, de qualquer das obrigações constantes do artigo 3º e §2º do artigo 5º serão punidas com:

- I. multa de valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFESP, para os estabelecimentos que tenham até 50 (cinquenta) usuários;
- II. multa de valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFESP, para os estabelecimentos que tenham 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) usuários;
- III. multa de valor equivalente ao de 100(cem) UFESP, para os estabelecimentos que tenham acima de 100 (cem) usuários.

§1º. Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

§2º. Será cassada a licença dos estabelecimentos, quando estes reincidirem por 5 (cinco) vezes no mesmo dispositivo legal.

Artigo 7º. A não observância, pelos usuários definidos no artigo 2º, de qualquer das obrigações constantes do artigo 4º e §2º do artigo 5º serão punidas com multa no valor equivalente ao de 25 (vinte e cinco) UFESP.

§1º. Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro.

§2º. Será cassada a licença dos usuários, quando estes reincidirem 3 (três) vezes o mesmo dispositivo legal.

Artigo 8º. O prazo de recolhimento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Artigo 9º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Artigo 10. Os estabelecimentos definidos no artigo 1º poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar os usuários que não cumprirem com as obrigações definidas no artigo 4º.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 30
Proc: Nº 516/02

Parágrafo Único. Não serão punidos pela correspondente infração os estabelecimentos que denunciarem os usuários, conforme o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 11. O disposto nesta lei não dispensa o cumprimento, pelos estabelecimentos e usuários, das obrigações dispostas na legislação municipal.

Artigo 12. Os estabelecimentos elencados no artigo 1º e seus usuários deverão adequar-se aos termos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Artigo 13. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 4 de julho de 2002.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

6/7/02

UNI